

Processo n.: @PCA 11/00096229

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

Responsável: Romualdo Theophanes de França Júnior

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 776/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos artigos 18, inciso II, e 20 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, as contas anuais relativas as demonstrações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, referentes ao exercício de 2010, e dar quitação ao Senhor Romualdo Theophanes de França Júnior, gestor à época.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, na qualidade de sucessora do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA (art. 92 e seguintes da LC nº 741, de 12 de junho de 2019), que observe:

2.1. Registro adequado da conta contábil Provisão para Perda de Créditos Realizáveis a Longo Prazo, em atenção ao artigo 85 da Lei nº 4.320/1964, (item 2.1.4 do **Relatório DCE 442/2017**);

2.2. Procedimentos legais de encerramento do exercício, em cumprimento ao § 2º do artigo 19 e ao artigo 20 do Decreto (estadual) nº 3.653/2010, especialmente quanto aos documentos “Declaração de Regularidade do Inventário do Almojarifado” e “Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes”, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis, em atenção ao art. 96 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.1.4.1 do Relatório DCE);

3. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, na qualidade de sucessor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA (art. 92 e seguintes da LC nº 741, de 12 de junho de 2019), que adote todas as medidas necessárias visando à responsabilização pelo pagamento indevido de juros e multas, no valor nominal de R\$ 20.327,11, relativos ao não recolhimento de Contribuição de Melhoria e Taxa de Coleta de Lixo durante os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 para a Prefeitura de Chapecó, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-13/2012, promovendo, se necessário, a instauração de procedimento de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a observância do disposto no art. 12 da citada Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 442/2017, ao Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, presidente à época do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, ao Sr. Wanderley Teodoro Agostini e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, na pessoa do Sr. Carlos Hassler, atual Secretário de Estado da Infraestrutura.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiro(s) Substituto(s) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Luiz Roberto Herbst
Relator

Fui presente: Cibelly Farias
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - SC